



UNIVERSIDADE  
**CATÓLICA**  
PORTUGUESA  
Escola de Direito do Porto

## **Vinculação Societária por Actos de Administradores e Gerentes**

---

Soraia Raquel Barbosa Campos

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito das Empresas e dos Negócios

Sob a orientação do Ilustre e Distinto Senhor Professor Doutor José Engrácia Antunes

**Porto**

**13 de Maio de 2016**



*“Temos todos que vivemos, uma vida que é vivida, e outra vida que é pensada.  
e a única vida que temos, é essa, que é dividida entre a verdadeira e a errada.”*

*Fernando Pessoa,  
in “Cancioneiro”*



## AGRADECIMENTOS

*Aos meus queridos e estimados Pais por todo o amor e carinho que me transmitem; pela educação que me deram; pelo esforço e sacrifício monetário que sempre fizeram para me instruir; pelo apoio incondicional em todos os momentos da minha vida; pelas palavras e atitudes construtivas que nunca faltaram; pelo constante encorajamento em todo o meu percurso académico; por demonstrarem o orgulho que sentem por mim, como filha; pelas qualidades que me inculcaram como ser humano.*

*Ao meu adorado irmão por todo o amor e carinho que me dedica; por nunca me deixar perder o lado de criança que existe dentro do nosso ser; por me fazer doravante sorrir; por me fazer sentir amada e admirada; por me fazer sentir sempre saudades da sua maravilhosa companhia; pela força que me transmite.*

*À restante família, por me transmitirem admiração.*

*Ao Ilustre e Distinto Professor Doutor José Engrácia Antunes, expresso o meu enorme agradecimento pela sempre disponibilidade; pela capacidade e dedicação do seu ilustre ensino; pelo desempenho na orientação e elaboração da dissertação, pelo conjunto de todas as qualidades que evidencia quer como ser humano, quer como profissional.*

*À Professora Doutora e amiga, Inês Pinto Leite pelo incentivo na escolha do tema.*

*Ao meu Patrono, Doutor Pedro Mendes Ferreira e ao Doutor Manuel Mendes Ferreira, por me concederem a oportunidade de frequentar o estágio, compreendendo em simultâneo todas as ausências no escritório, para a realização da dissertação.*

*À Sara e à Laura, por todo o carinho e amizade sempre presente e pelo apoio prestado naqueles momentos em que parece que a força se esvanece.*

*À Joana, por todo o apoio e carinho demonstrado durante a elaboração da dissertação.*

*A todos os meus Amigos e demais colegas por cada experiência partilhada, no qual contribuíram construtivamente para a obtenção de um melhor traquejo no meu crescimento pessoal e profissional.*



## LISTA DE ABREVIATURAS

- **Legislação e jurisprudência**

**CSC** Código das Sociedades Comerciais

**CCom** Código Comercial

**CCiv** Código Civil

- **Instituições e entidade diversas**

**SA** Sociedade(s) Anónima

**SQ** Sociedade(s) por Quotas

- **Outras**

**Ac** Acordão

**Al.** Alínea(s)

**Alt.** Alterado(a)

**Art(s).** Artigos

**Com** Comercial

**Cfr** Conforme

**DL** Decreto-lei

**Ed.** Edição

**L** Lei

**N.º(s)** Número

**P.** Página(s)

**Soc** Sociedade (s)

**SS** Seguintes

**Trad.** Tradução

**Vol.** Volume



## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO I - A Representação nas Sociedades Anónimas e por Quotas</b> .....	<b>8</b>
<b>1. A Representação Societária: Aspetos Gerais</b> .....	<b>8</b>
<b>2. A Representação Ativa e Passiva</b> .....	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO II – A Vinculação Societária no Direito Europeu e Comparado</b> .....	<b>13</b>
<b>1. Direito Europeu</b> .....	<b>13</b>
<b>2. Direito Comparado</b> .....	<b>14</b>
<b>2.1. Ordenamento Jurídico Alemão</b> .....	<b>14</b>
<b>2.2. Ordenamento Jurídico Francês</b> .....	<b>14</b>
<b>2.3. Ordenamento Jurídico Inglês</b> .....	<b>15</b>
<b>2.4. Ordenamento Jurídico Italiano</b> .....	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO III - Vinculação Societária no Direito Português Actual</b> .....	<b>17</b>
<b>1. Vinculação Societária e Maioria dos Administradores e Gerentes</b> .....	<b>17</b>
<b>2. Vinculação Societária e Objeto Social</b> .....	<b>21</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>25</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>27</b>



## RESUMO

O presente estudo aborda a vinculação societária relativamente às sociedades por quotas, com base nos artigos n.ºs 260.º e 261.º do CSC e às sociedades anónimas, cuja vinculação está consagrada nos artigos n.ºs 408.º e 409.º do CSC.

Inicialmente é feita uma breve análise em relação à representação quanto aos tipos de sociedade anteriormente referidos.

Posteriormente a isso, o estudo desta dissertação versa sobre a vinculação societária no âmbito do direito europeu e no direito comparado.

Assim sendo, examino a vinculação societária presente no nosso ordenamento jurídico, expondo as diferentes posições da doutrina quanto aos seus pressupostos.

A vinculação societária por parte das SA e das SQ é tão controvertida na nossa doutrina e jurisprudência, que com esta dissertação pretendo contribuir por forma a poder ser encontrada uma solução no que diz respeito à questão referida.

## ABSTRACT

This study investigates both Private Limited Companies with corporate commitment granted on the basis of Articles n.ºs 260.º and 261.º of CSC, and Joint-stock Companies founded on Articles n.ºs 408.º and 409.º of CSC.

Initially, a brief analysis about the representation of the two types of companies previously mentioned is done.

Subsequently, the dissertation focus is the corporate commitment under the scope of European and Comparative law.

Therefore, we examine the corporate commitment present in our legal system and we present different positions for the doctrine in terms of its assumptions.

The corporate commitment by Private Limited Companies and Joint-stock Companies is too controversial in our doctrine and jurisprudence. With this thesis I hope to help by finding a solution for the present question.



## INTRODUÇÃO

Este estudo, elaborado no âmbito do Mestrado de Direito na área das Empresas e dos Negócios ministrado na Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa do Porto, tem como principal objectivo dar a conhecer quem representa a sociedade<sup>1</sup> por quotas e a anónima, quem vincula a sociedade e de que forma é que se processa essa vinculação. Transmitir a importância e a problemática que envolve a vinculação ou não face a terceiros e dar a conhecer as diferentes posições da doutrina e da jurisprudência a este respeito. Nesta sequência, surge também a questão se o acto é praticado dentro ou fora do interesse social da sociedade.

Deste modo, primeiramente irei proceder a uma breve análise acerca da representação nas SQ e nas SA.

De seguida, no capítulo II, irei expor uma breve análise de direito europeu e de direito comparado.

Por fim, no último capítulo, irei centra-me na análise do regime jurídico vigente no nosso ordenamento relativamente à vinculação societária, examinando a estrutura orgânica da SQ, determinando o modo e a forma através da qual a sociedade se vincula válida e eficazmente perante terceiros, com base nos artigos 260.º e 261.º do CSC, e o mesmo se irá proceder para as SA, no entanto, com recurso aos artigos 408.º e 409.º do mesmo código.

---

<sup>(1)</sup> Questões essas, já abordadas por PAULO DE TARSO DOMINGUES, A Vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais, Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Ano I, Coimbra Editora, 2004, pág. 277.



## CAPÍTULO I - A Representação nas Sociedades Anónimas e por Quotas

### 1. A Representação Societária: Aspetos Gerais

As SQ e as SA como qualquer outra pessoa colectiva, ao contrário das pessoas humanas, não “são seres dotados de consciência e vontade própria<sup>2</sup>” porque não têm naturalisticamente vontade própria<sup>3</sup>, necessitam obrigatoriamente de órgãos que formem e exteriorizem a sua vontade.

Como é sobejamente sabido, o órgão que detém os poderes de representação e vinculação é o órgão de administração, seguindo a vontade formada pelos órgãos tendo em conta a repartição legal de poderes.

No caso das SQ, o órgão de representação da sociedade, a quem compete a manifestação da vontade da sociedade perante terceiros, é nos termos do nº. 1 do artigo 252º do CSC, a gerência<sup>4</sup> “a sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes (...)”.

Tornou-se assim usual tanto em Portugal, como em outros ordenamentos jurídicos congéneres, dividir as competências ou os poderes dos gerentes das SQ em poderes de administração (“Geschäftsführungsbefugnisse”, “poteri di amministrazione”) e de representação (“Vertretungsbefugnisse”, “poteri di rappresentanza”)<sup>5</sup>. Deste modo, o exercício dos poderes de representação cabe exclusivamente ao órgão de gestão da sociedade (rectius, aos membros daquele órgão).

---

<sup>(2)</sup> Cfr. PAULO DE TARSO DOMINGUES, A Vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais, cit., pág. 279. MANUEL DE ANDRADE, Teoria geral da relação jurídica, vol. I Sujeitos e objecto, Coimbra, 1987, reimpressão, p.114.

<sup>(3)</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, A Vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais, cit., pág. 279. OLIVEIRA ASCENSÃO, Direito Comercial, vol. IV, Soc. Comerciais, Parte geral, Lisboa 2000, p. 421.

Quanto às SA, a solução resulta do n.º 2 do art. 405.º do CSC, onde se estabelece que “conselho de administração tem exclusivos e plenos poderes de representação da sociedade”.

Assim sendo, não parece admissível no direito societário português a possibilidade prevista no direito alemão, de a sociedade ficar vinculada pela intervenção de um ou mais gerentes conjuntamente com um procurador<sup>5</sup> (Prokurist).

Porém, não é impeditivo que a par da representação orgânica possa co-existir representação voluntária (cfr. art. 252.º, n.º 6 CSC). No entanto, os procuradores deverão ser nomeados pela gerência e não pela colectividade dos sócios, ou seja, não podem os próprios sócios assumir poderes de representação da sociedade perante terceiros nem nomear representantes para agir em nome da sociedade<sup>6</sup>. Por via do art. 194.º do CSC uma cláusula contractual que atribua tal poder à colectividade dos sócios será nula, bem como como qualquer deliberação naquele sentido (cfr. art. 56.º n.º 1, al. d) do CSC.

É de salientar que nas SQ<sup>7</sup> os sócios podem adoptar deliberações – nomeadamente sobre matérias de gestão – que os gerentes estão obrigados a cumprir (cfr. art. 259.º CSC). Caberá, porém aos gerentes executar tais deliberações sob pena de serem destituídos ou responsabilizados pela sociedade.

---

<sup>(4)</sup> O legislador criou mecanismos que visam assegurar que a SQ nunca deixe de ter gerentes que a possam representar. Os n.ºs. 1.º e 2.º do art. 253.º do CSC, estabelece que faltado (definitiva ou temporariamente), todos os gerentes, assumem esta qualidade todos os quotistas.

<sup>(5)</sup> Sobre esta distinção, relevante no domínio das SQ e SA, vide desenvolvidamente MARTINS, A. SOVERAL, *Os Poderes de Representação dos Administradores de Soc. Anónimas*, p. 23 e ss., Coimbra Editora, coimbra, 1998; SANTO, J. ESPÍRITO, *Sociedades por Quotas e Anónimas – Vinculação: Objecto Social e Representação Plural*, p. 371 e ss., Almedina, Coimbra, 2000; Artigo Dr. Engrácia- como mencionar?

<sup>(5)</sup> RAÚL VENTURA, “Sociedades por quotas”, III, p. 200, não vê impedimento nenhum a que este método – designado método conjunto impróprio (unechte Gesamtvertretung – cfr. K. SCHMIDT, *Gesellschaftsrecht*, p. 1075) – possa ser adoptado entre nós. PAULO DE TARSO DOMINGUES, *A Vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 280.

<sup>(6)</sup> Solução também defendida em Espanha (cfr. José M. Garrido, *Armonie e disarmonie nel diritto comunitario della società di capitali*, a cura di G. F. CAMPOBASSO, tomo 1, Giuffrè, Milano, 2003, p. 654)

Posto isto, acho relevante, definir o conceito de representação e o conceito de vinculação que não são totalmente equivalentes, ou seja, numa das vertentes da representação encontramos a vinculação<sup>8</sup>.

## 2. A Representação Ativa e Passiva

O presente estudo aborda a representação não no sentido voluntário, mas sim no sentido orgânico<sup>9</sup>, ou seja, onde a vontade e os actos que a exprimem se imputam à pessoa colectiva. Deste modo, a representação expõe-se em duas vertentes, na activa e na passiva<sup>10</sup>.

Relativamente às por SQ, a representação passiva esta está prevista no n.º 3 do art. 261.º do CSC. Já nas SA, está prevista nos n.ºs 3 e 4 do art. 408.º do mesmo diploma.

Esta representação diz respeito às notificações e declarações que um sócio ou um terceiro queira direccionar à sociedade<sup>11</sup>. Para simplificar a comunicação, podem fazer-lo a qualquer um dos administradores, o que nos faz estar perante uma regra imperativa, que não pode ser alvo de derrogação por estipulação estatutária, sob pena de ser nula por via do art. 294.º do CC.

Quanto à representação activa, esta realiza-se na actuação exterior ao órgão de administração, seja da gerência ou do conselho de administração ou conselho de administração executivo. É a exteriorização da vontade social, realizada em nome da sociedade, dirigida a terceiros<sup>12</sup>. Aqui, surge a questão de saber quando é que da actuação dos membros do órgão resulta para a sociedade a produção de efeitos jurídicos na sua esfera jurídica. Está-se, aqui, perante a vinculação. Concluindo, a vinculação é o lado externo da representação.

---

<sup>(7)</sup> O que já não se verifica nas SA, vide art. 373.º, n.º 3 CSC.

Posto isto, se por um lado, relativamente à representação passiva rege de modo imperativo o funcionamento disjuncto, por outro no que diz respeito à representação activa esta tem gerado alguma controvérsia<sup>13</sup>.

Parte da doutrina, Raúl Ventura e Vaz Serra, tinham preferência como método supletivo a disjunção. Este método tem a seu favor, a celeridade em relação à tomada de decisões e a real confiança mútua entre os sócios. Existe no entanto, uma fraqueza neste método, que se prende com a existência de desacordo entre gerentes com os mesmo poderes.

Por sua vez, Ferrer Correia, optava pelos métodos de exercício conjunto, os quais acabaram por vingar no CSC. Verifica-se favorável o facto de as decisões a tomar serem alvo de uma maior ponderação e conjugação de várias ópticas do interesse social. Raúl Ventura refere que este método revela perigo na falta de conformidade como factor prejudicial à vida da sociedade, e a ainda, a confiança depositada na pessoa designada como gerente ser uma confiança parcial.

---

<sup>(8)</sup> O conceito de vinculação é acessório ao conceito de representação. A contrário, JORGE M. COUTINHO DE ABREU, Curso de Direito Comercial, cit., pág. 539, Vinculação das Sociedades Comerciais, cit., pág. 1214.

<sup>(9)</sup> JORGE M. COUTINHO DE ABREU, Curso de Direito Comercial, cit., pág. 539, Vinculação das Sociedades Comerciais, cit., pág. 1214, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, Direito Comercial, cit., pág. 471, PAULO DE TARSO DOMINGUES, A Vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais, cit., pág. 279. TIAGO MIGUEL DOS SANTOS ESTEVES, Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídico, pág. 380, JORGE M. COUTINHO DE ABREU, Vinculação das Sociedades Comerciais, cit., pág. 1213-1214.

<sup>(10)</sup> FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, Direito das Sociedades Comerciais, cit., pág. 153, JORGE M. COUTINHO DE ABREU, Curso de Direito Comercial, cit., págs. 543 e ss., Vinculação das Sociedades Comerciais, cit., pág. 1217, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, Direito Comercial, cit., pág. 471, PAULO DE TARSO DOMINGUES, A Vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais, cit., pág. 299 e ss, ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, Código das Sociedades Comerciais em Comentário, cit., pág. 175.

<sup>(11)</sup> ALBUQUERQUE, RITA, A Vinculação das Soc. Por Quotas no Código das Soc. Anónimas e a Limitação dos Poderes de Representação dos Administradores, p. 103-140, in: 139 O Direito, 2007; ABREU, J. COUTINHO, Vinculação de Sociedades Comerciais, in: Estudos em Honra do Prof. Doutor José de Oliveira Ascensão, vol. II, p. 1213-1252, Almedina, Coimbra, 2008; PAULO DE TARSO DOMINGUES, A Vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais, P. 277-307, 2004; MARTINS, A. SOVERAL, Os Poderes de representação dos Administradores das Soc. Anónimas, Coimbra, 1998; MARTINS, A. SOVERAL, Capacidade e Representação nas Soc. Comerciais esp. 476 e ss.

<sup>(12)</sup> RAÚL VENTURA, Sociedades por quotas, Vol. III, cit., pág. 191.



Quanto à representação activa, ficou ainda estabelecido no CSC que, vale o método de conjugação maioritário<sup>14</sup> e que a sociedade se vincula pela maioria dos gerentes, por via do nº. 1 do art. 261.º. Quero com isto dizer que, à contrario, se actuarem com um número inferior à maioria, a sociedade não ficará vinculada.

---

<sup>(13)</sup> RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, Vol. III, cit., págs. 188 e 189, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais anotado*, cit., pág. 756-757.

<sup>(14)</sup> ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cit., pág. 163, JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Vinculação das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 1217, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais anotado*, cit., pág. 755, TIAGO MIGUEL DOS SANTOS ESTEVES, *Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídico*, pág. 395, JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Sociedades por Quotas e Anónimas*, cit., pág. 471.



## CAPÍTULO II – A Vinculação Societária no Direito Europeu e Comparado

O problema da vinculação societário é um problema central da organização e da vida das sociedades, não surpreendendo, pois, que dele se tenham ocupado a generalidade das legislações estrangeiras e o próprio legislador europeu.

Por essa razão, aqui deixo uma breve nota das normas na matéria existentes, quer ao nível do Direito Europeu, quer ao nível de alguns dos principais ordenamentos jurídicos estrangeiros.

### 1. Direito Europeu

Ao nível comunitário, merecem referência o art. n.º 10.º da DIRECTIVA 2009/101/CE<sup>15</sup> DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 16 de Setembro de 2009, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades<sup>1</sup>. Reza o seguinte tal preceito: “ 1. A sociedade vincula-se perante terceiros pelos actos realizados pelos seus órgãos, mesmo se tais actos forem alheios ao seu objecto social, a não ser que esses actos excedam os poderes que a lei atribui ou permite atribuir a esses órgãos. Todavia, os Estados-Membros podem prever que a sociedade não fica vinculada, quando aqueles actos ultrapassem os limites do objecto social, se ela provar que o terceiro sabia, ou não o podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o acto ultrapassava esse objecto; a simples publicação dos estatutos não constitui, para este efeito, prova bastante. 2. As limitações aos poderes dos órgãos da sociedade que resultem dos estatutos ou de uma resolução dos órgãos competentes são inoponíveis a terceiros, mesmo que tenham sido publicadas”.

---

<sup>(15)</sup> Esta Diretiva veio revogar e substituir a anterior Diretiva 68/151/EEC (conhecida como “Primeira Diretiva” em matéria de sociedades), embora não tenha alterado o conteúdo da disciplina da vinculação societária (o atual art. 10 corresponde inteiramente ao art. 9 da anterior Diretiva).



## **2. Direito Comparado**

### **2.1. Ordenamento Jurídico Alemão**

Na Alemanha<sup>16</sup>, é relevante o § 78 da “Aktiengesetz” de 1965, que, sob a epígrafe “Vertretung”, dispõe o seguinte: (1) Der Vorstand vertritt die Gesellschaft gerichtlich und außergerichtlich. Hat eine Gesellschaft keinen Vorstand (Führungslosigkeit), wird die Gesellschaft für den Fall, dass ihr gegenüber Willenserklärungen abgegeben oder Schriftstücke zugestellt werden, durch den Aufsichtsrat vertreten. (2) Besteht der Vorstand aus mehreren Personen, so sind, wenn die Satzung nichts anderes bestimmt, sämtliche Vorstandsmitglieder nur gemeinschaftlich zur Vertretung der Gesellschaft befugt. Ist eine Willenserklärung gegenüber der Gesellschaft abzugeben, so genügt die Abgabe gegenüber einem Vorstandsmitglied oder im Fall des Absatzes 1 Satz 2 gegenüber einem Aufsichtsratsmitglied. An die Vertreter der Gesellschaft nach Absatz 1 können unter der im Handelsregister eingetragenen Geschäftsanschrift Willenserklärungen gegenüber der Gesellschaft abgegeben und Schriftstücke für die Gesellschaft zugestellt werden. Unabhängig hiervon können die Abgabe und die Zustellung auch unter der eingetragenen Anschrift der empfangsberechtigten Person nach § 39 Abs. 1 Satz 2 erfolgen. (3) Die Satzung kann auch bestimmen, daß einzelne Vorstandsmitglieder allein oder in Gemeinschaft mit einem Prokuristen zur Vertretung der Gesellschaft befugt sind. Dasselbe kann der Aufsichtsrat bestimmen, wenn die Satzung ihn hierzu ermächtigt hat. Absatz 2 Satz 2 gilt in diesen Fällen sinngemäß.”

### **2.2. Ordenamento Jurídico Francês**

Em França<sup>17</sup>, a disposição relevante na matéria está prevista no Article L225-64 do “Code de Commerce” de 2000, que estabelece: “Le directoire est investi des pouvoirs les plus étendus pour agir en toute circonstance au nom de la société. Il les exerce dans la limite de l'objet social et sous réserve de ceux expressément attribués par la loi



au conseil de surveillance et aux assemblées d'actionnaires. Dans les rapports avec les tiers, la société est engagée même par les actes du directoire qui ne relèvent pas de l'objet social, à moins qu'elle ne prouve que le tiers savait que l'acte dépassait cet objet ou qu'il ne pouvait l'ignorer compte tenu des circonstances, étant exclu que la seule publication des statuts suffise à constituer cette preuve. Les dispositions des statuts limitant les pouvoirs du directoire sont inopposables aux tiers. Le directoire délibère et prend ses décisions dans les conditions fixées par les statuts. »

### 2.3. Ordenamento Jurídico Inglês

Na Inglaterra<sup>18</sup>, destaca-se a Section 40 do “Companies Act” de 2006, a qual, sob epígrafe “Power of directors to bind the company », dispõe o seguinte: “(1) In favour of a person dealing with a company in good faith, the power of the directors to bind the company, or authorise others to do so, is deemed to be free of any limitation under the company’s constitution. (2) For this purpose (a) a person “deals with” a company if he is a party to any transaction or other act to which the company is a party, (b) a person dealing with a company —(i) is not bound to enquire as to any limitation on the powers of the directors to bind the company or authorise others to do so, (ii) is presumed to have acted in good faith unless the contrary is proved, and (iii) is not to be regarded as acting in bad faith by reason only of his knowing that an act is beyond the powers of the directors under the company’s constitution. (3) The references above to limitations on the directors’ powers under the company’s constitution include limitations deriving— (a) from a resolution of the company or of any class of shareholders, or (b) from any agreement between the members of the company or of any class of shareholders. (4) This section does not affect any right of a member of the company to bring proceedings to restrain the doing of an action that is beyond the powers of the directors”.

---

<sup>(16)</sup> SCHMIDT, KARSTEN, *Gesellschaftsrecht*, 4ª edição, Carl Heymanns, Köln, 2002, pp. 806 e segs.

<sup>(17)</sup> LE CANNU, PAUL/ DONDERO, BRUNO, *Droit des Sociétés*, 3ème édition, Montchrestian, Paris, 2009, pp. 331 e segs.



## 2.4. Ordenamento Jurídico Italiano

Finalmente, em Itália<sup>19</sup>, o art. 2384 do “Codice Civile”, sob a eígrafe “poteri di rappresentanza”, comina: “Il potere di rappresentanza attribuito agli amministratori dallo statuto o dalla deliberazione di nomina è generale. Le limitazioni ai poteri degli amministratori che risultano dallo statuto o da una decisione degli organi competenti non sono opponibili ai terzi, anche se pubblicate, salvo che si provi che questi abbiano intenzionalmente agito a danno della società.”

---

<sup>(18)</sup> DAVIES, PAUL, Principles of Modern Company Law, 8th edition, Sweet and Maxwell, London, 2009, pp. 155 e segs.

<sup>(19)</sup> GALGANO, FRANCESCO, Diritto Commerciale – Le Società, 18 edição, Znichelli, Bologna, 2013, pp. 324 e segs.



## CAPÍTULO III - Vinculação Societária no Direito Português Actual

### 1. Vinculação Societária e Maioria dos Administradores e Gerentes

Já presentes os conceitos de representação e de vinculação, chegado é o momento de procedermos à análise do regime jurídico de vinculação nas SQ fazendo o contraponto com o regime jurídico de vinculação das SA, no âmbito da irregularidade de representação no decurso de um negócio jurídico.

Analisando o CSC<sup>20</sup>, podemos depreender que, a administração das SA e das SQ pode ser atribuída a um órgão unipessoal ou pluripessoal. Não obstante, é de relevo referir que, no momento em que o capital social exceda os € 200.000,00, a administração terá, obrigatoriamente, de ser desempenhada por um conselho de administração composto por um mínimo de dois elementos.

No que respeita à celebração de um negócio jurídico, em que a administração das SA e a gerência das SQ é exercida por mais do que um membro, é mister perceber se estas sociedades têm que ser representadas por um número mínimo de gerentes ou administradores. Para que se consiga fazer face a esta questão e, conseqüentemente, obter uma resposta, torna-se necessário averiguar que conseqüências poderão advir do facto de a sociedade não estar representada por um número mínimo de gerentes ou administradores. Tais conseqüências devem ser aferidas à luz da lei a ou do próprio pacto social - designadamente se uma SQ ou uma SA ficará validamente vinculada ao negócio jurídico irregularmente concluído.

---

<sup>(20)</sup> N.º 2 do art. 390.º do CSC: “O contrato de sociedade pode dispôr que a sociedade tenha só um administrador, desde que o capital não exceda € 200.000,00; aplicam-se ao administrador único as disposições relativas ao conselho de administração que não pressuponham a pluralidade de administradores”.



Tal como preceituam os artigos 261.º e 408.º do CSC, as SQ e as SA ficam vinculadas pelos negócios jurídicos concluídos pela “maioria dos seus gerentes (ou administradores) ou por eles ratificados”, salvo, se o contrato de sociedade dispuser de forma diversa.

Particularmente, numa SQ poderá ser regulado no pacto social, para o efeito, um número inferior ou superior à maioria dos administradores.

Por sua vez, no caso das SA, a derrogação da regra legal supletiva apenas pode implicar que a sociedade seja representada por um membro dos administradores inferior à maioria.

Embora numa primeira e breve observação, se possa julgar que, na representação das SQ e nas SA, em caso falta de intervenção do número mínimo de administradores, esta irregularidade daria origem à ineficácia do negócio em causa enquanto sanção típica aplicável aos casos em que foram praticados actos com falta de poderes de representação, esta conclusão pode não ser tão evidente. O que se justifica, atento o disposto no n.º 1 do art. 260.º e 409.º do CSC em que “Os actos praticados pelos gerentes (ou administradores), em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes no contrato social ou resultantes de deliberações dos sócios”.

Face ao exposto, a doutrina e a jurisprudência são fortemente problemáticas naquilo que respeita à questão de se saber se esta circunstância evidenciada é, ou não, oponível a terceiros ou por estes invocável.

Defende uma corrente mais clássica<sup>21</sup> que, caso a sociedade esteja incorrectamente representada, o negócio é ineficaz. Por sua vez, e uma corrente relativamente recente<sup>22</sup> que entende que um negócio praticado em que haja falta de representação, é inoponível a terceiros, não podendo ser por estes invocada, pelo que,



ainda que a maioria dos gerentes ou administradores (ou o n.º previsto no pacto social), não intervenha no negócio, este é plenamente eficaz e vincula a sociedade.

As disposições legais prevêm de forma clara e objectiva que as SQ e as SA, ficam vinculadas caso sejam representadas pela maioria dos seus gerentes ou administradores, ou pelo n.º previsto no próprio pacto social.

Se se entender ou presumir a vontade do legislador em consagrar as soluções mais adequadas, facilmente se conclui que a violação presumida nos artigos anteriormente referidos (261.º e 408.º) tem como consequência a não vinculação da sociedade e gera a ineficácia do negócio jurídico<sup>23</sup>.

Por outro lado, e agora com base nos artigos 260.º e 409.º do CSC, a realidade é que muitos autores bem como jurisprudência, têm vindo a defender que essa irregularidade é inoponível a terceiros, o que faz com que o negócio celebrado seja integralmente eficaz perante a sociedade<sup>24</sup>.

No entanto, realce-se que a maioria da doutrina entende que esta posição esvazia em absoluto a regra da vinculação prevista nos artigos 261.º e 408.º do CSC.

---

<sup>(21)</sup> ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, Lisboa, 2006, pág. 70 e ss.; MIGUEL PUPO CORREIA, *Direito Comercial – Direito da Empresa*, Lisboa, 2005, pág. 249; ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Problemas de Direito das Sociedades, “Capacidade e Representação das Sociedades Comerciais”*, Coimbra 2002, pág. 469 e ss.

<sup>(22)</sup> PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, Lisboa, pág. 716.

<sup>(23)</sup> Defendido por RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, Volume II, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Lisboa, 2006, pág. 191) e nos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de Julho de 2002 e de 5 de Dezembro de 2006 (processos n.ºs 02B1808 e 06A3870).

<sup>(24)</sup> Posição esta defendida no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de Março de 2009 (processo n.º 802/05.1YXL-SB.L1) e por RICARDOS CANDEIAS, *Revista da Ordem dos Advogados, Os Gerentes e os Actos de Mero Expediente*, Ano 60, Vol. I, Lisboa, 2000, pág. 280 “Do ponto de vista das relações externas, já sabemos que vigora o princípio da ilimitação dos poderes representativos dos administradores, não tendo qualquer eficácia a fixação de requisitos ou impedimentos limitadores. (...) Assim, não tem qualquer relevo o limite que o pacto social estabelece ao exigir a assinatura de dois gerentes para que a sociedade fique vinculada. Do ponto de vista interno a questão já merece mais atenção”, na medida em que poderá gerar responsabilidade solidária entre os gerentes ou os administradores para com a sociedade.



Tal entendimento é justificado pelo facto de que o próprio conceito de “vinculação” se reporta necessariamente às relações externas. Ou seja, não faria sentido dizer que a sociedade fica vinculada a nível externo, mas não no plano interno, já que por definição carece de qualquer sentido útil dizer que uma sociedade não se vincula perante ela própria.

Destarte, se a falta de vinculação da sociedade não for oponível a terceiros, então as obrigações emergentes do negócio jurídico irregularmente concluído ser-lhe-ão necessariamente exigíveis, esgotando-se aí o conceito de “vinculação”.

Com efeito, violar-se-ia o art. n.º 9.º do CC<sup>25</sup> e a regra plasmada nos artigos n.ºs 261.º e 408.º do CSC, caso se considerasse que a sociedade irregularmente representada ficaria vinculada perante terceiros.

Veja-se que, não apenas a letra da lei, mas também o elemento sistemático nos aponta para a ineficácia do negócio jurídico relativamente à sociedade irregularmente representada.

Será através deste elemento que concluímos que a inoponibilidade das limitações previstas no n.º 1 dos artigos 260.º e 409.º do CSC, não abrange a forma de representação das SQ e SA, sendo que esta problemática é regulada de forma exclusiva nos artigos 261.º e 408.º do referido diploma.

Apesar de todas as disposições legais sobre mesma temática - a vinculação societária – elas têm distintos campos de aplicação.

---

<sup>(25)</sup> Art. 9.º n.º 1 “A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei for elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.”

## 2. Vinculação Societária e Objecto Social

Por um lado, os artigos 260.º e 409.º do CSC, regulam a vinculação das SQ e das SA por referência à extensão de poderes de representação dos gerentes e administradores em função da amplitude do objecto social<sup>26</sup>. Significa o exposto que se pretende verificar se o negócio celebrado (e assumindo que se cumpre o número necessário dos gerentes ou administradores para a vinculação da sociedade), cabe ou não dentro da concreta actividade da sociedade.

O n.º 1 destes preceitos não faz referência explícita à limitação resultante do objecto social, no entanto, o n.º 2 procede claramente a esta menção consagrando que “a sociedade pode, no entanto, opor a terceiros as limitações de poderes resultantes do seu objecto social, se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar (...)”. Daqui resulta que o n.º 1 não pode ser aplicado dissociado do respectivo n.º 2, até porque a adversativa “no entanto” contida neste preceito indica uma ligação e uma identidade quanto ao âmbito objectivo destas disposições, sendo certo que integram a mesma norma. Assim, podemos referir o nosso entendimento de que não será prudente fundamentar a inoponibilidade a terceiros da irregularidade da representação da sociedades no n.º 1 dos artigos 260.º e 409.º do CSC, já que esta posição implica desconsiderar o n.º 2.

Por outro lado, é imprescindível ter em atenção que os artigos 261.º e 408.º do CSC regulam, num artigo inteiramente autónomo, a forma de exercício dos poderes de representação, pelo que estas disposições consagram todo o regime relevante quanto a esta matéria. Assim, a violação destes preceitos tem uma consequência própria, ou seja, a ineficácia.

Aliás, se assim não fosse, nos actos com intervenção notarial, o notário não teria que proceder à verificação da suficiência de poderes de um gerente ou administrador quando este outorgue um contrato em nome da sociedade. A este

propósito, note-se que a alínea e) do n.º 1 do art. 46 do Código do Notariado<sup>27</sup> consagra a obrigatoriedade de os instrumentos notariais fazerem a menção de que o notário procedeu à verificação da qualidade de representante de pessoa colectiva bem como a verificação da suficiência dos poderes invocados. Neste contexto, a corrente clássica entende que a necessidade deste controlo por parte do notário visa obstar à ineficácia do negócio jurídico por força da violação dos artigos n.ºs 261.º e 408.º do CSC.

A distinção referida no ponto anterior, entre a extensão dos poderes de representação e a forma de exercício dos poderes de representação está claramente presente na Primeira Directiva sobre direito das sociedades<sup>28</sup>, que o CSC transpôs para o direito português.

Os artigos 260.º e 409.º do CSC transpuseram o preceito do n.º 1 do art. n.º 9 da Directiva, relativo à extensão dos poderes de representação. Este consagra que, “A sociedade vincula-se perante terceiros pelos actos realizados pelos seus órgãos, mesmo se tais actos forem alheios ao seu objecto social, a não ser que esses actos excedam os poderes que a lei atribui ou permite atribuir a esses órgãos”.

Quanto ao modo de exercício dos poderes de representação, o n.º 3 do art. 9.º da referida Directiva, estatui que “Quando a legislação nacional preveja que o poder de representar a sociedade é atribuído por cláusula estatutária, derogatória da norma legal sobre a matéria, essa legislação pode prever a oponibilidade de tal cláusula a terceiros, desde que ela seja referente ao poder geral de representação (...)”. Por sua vez, os artigos 261.º e 408.º do CSC enquadram-se exactamente no n.º 3 do art. 9.º da Primeira Directiva sobre direito das sociedades.

---

<sup>(26)</sup> Coloca-se a questão de quando é que se qualifica um acto como ultra vires, ou seja, quando é que se pode dizer que um acto excede o objecto social? O critério mobilizado para aferir se o acto é ultra vires é o da relação de instrumentalidade, ou seja, quando o acto não tenha com o objecto qualquer relação acessória. PAULO DE TARSO DOMINGUES, *A Vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 289.



Do exposto, resulta que a Primeira Directiva apenas visou excluir a possibilidade de os ordenamentos jurídicos internos considerarem oponíveis a terceiros a ineficácia de negócios por força do respectivo âmbito negocial exceder a amplitude do objecto social. Ainda assim, a referida Directiva já não impôs a proibição da irregular representação de poderes ser oponível a terceiros. Estão aqui em causa dois planos diferentes, os quais, no direito interno, foram objecto de um tratamento diferenciado, em cumprimento da Directiva Comunitária.

Nesta linha de pensamento, pode concluir-se que a violação da regra prevista de forma autónoma, nos artigos 261.º e 408.º do CSC, conduz à ineficácia do negócio perante a sociedade, circunstância que é oponível a terceiros, nos termos do art. 168.º do CSC<sup>29</sup>.

Por último, cremos que a inoponibilidade da violação da extensão de poderes de representação tem subjacente uma razão de ser que não se verifica na violação das regras atinentes à forma de exercício dos poderes de representação, daí os respectivos regimes serem distintos.

A inoponibilidade da violação da extensão de poderes de representação justifica-se na medida em que, quer o legislador comunitário, quer o legislador nacional, visaram proteger os terceiros da incerteza a que estariam sujeitos, caso as limitações resultantes do objecto social fossem oponíveis a terceiros. Assim, a vinculação da sociedade dependeria da resposta à seguinte pergunta: o negócio celebrado cabe dentro do objecto social? Esta sindicância implicaria uma elevada margem de incerteza, já que envolveria uma tarefa interpretativa com uma carga acentuada subjectiva e discricionária. Ora, este cenário de dúvida e incerteza não seria compatível, com o valor da segurança jurídica, que, neste caso, justifica a protecção dos terceiros.

---

<sup>(27)</sup> “O instrumento notarial deve conter: a menção das procurações e dos documentos relativos ao instrumento que justifiquem a qualidade de procurador e de representante, mencionando-se, nos casos de representação legal e orgânica, terem sido verificados os poderes necessários para o acto.”

<sup>(28)</sup> Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, publicada no Jornal Oficial, série L, n.º 65, de 14 de Março de 1968).

Sucedo porém, que este problema já não se coloca quanto à ineficácia do negócio em resultado do insuficiente número de administradores ou gerentes que intervieram no negócio em representação da sociedade. Deste modo, no âmbito da forma de exercício dos poderes de representação, a eficácia do negócio jurídico está dependente da mera verificação de dois aspectos objectivos e que não carecem de qualquer margem de subjectividade:

- Verificar quantos gerentes ou administradores deverão intervir no negócio (iria implicar uma leitura da certidão comercial, já que estamos perante a forma de obrigar da sociedade, enquanto elemento integrante do contrato de sociedade, facto este que está sujeito a registo comercial);
- Saber contar. Neste contexto, Filipe Cassiano Santos, considera que o terceiro está obrigado a saber qual o número de administradores que vincula a sociedade<sup>30</sup>.

De resto, a possibilidade de o terceiro a forma de representação da sociedade está, hoje, muito mais facilitada, uma vez que, por um lado, as certidões comerciais permanentes podem ser obtidas em menos de 24 horas úteis e consultadas online através da introdução do respectivo código de acesso, e, por outro lado, as certidões em suporte de papel podem ser obtidas, de imediato, em qualquer Conservatória do Registo Comercial.

Num último momento, diremos que, em rigor, as limitações atinentes à representação da sociedade, resultam, em primeira linha, da própria lei, podendo esta regra ser alterada pelo pacto social. Com efeito, caso o contrato de sociedade seja omissivo quanto à forma de representação da sociedade, a regra supletiva exige a intervenção da maioria dos gerentes ou administradores. Sublinhamos, no entanto, que a ignorância da lei não aproveita aos seus destinatários<sup>31</sup>. Assim sendo, a regra da inoponibilidade a terceiros presente nos artigos 260.º e 409.º do CSC é inaplicável à irregular representação da sociedade, porquanto estes preceitos apenas se referem às limitações previstas no pacto social, mas já não às limitações previstas na lei.

Considerando o elemento literal<sup>32</sup> dos artigos 260.º, 261.º, 408.º e 409.º do CSC, bem como o elemento histórico relativamente à Primeira Directiva sobre direito



das sociedades, o elemento sistemático e o teleológico subjacentes à interpretação destas disposições legais, entende-se que existem bons argumentos para sustentar que a irregularidade da representação das SQ e das SA, pela falta da intervenção dos gerentes ou administradores para assegurar a maioria do respectivo órgão representativo ou respeitar a forma de representação expressamente prevista no pacto social, gera ineficácia do acto em relação à sociedade.

---

<sup>(29)</sup> Neste sentido, cfr. ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Problemas de Direito das Sociedades, Capacidade e Representação das Sociedades Comerciais*, Coimbra, 2002, pág. 484.

<sup>(30)</sup> FILIPE CASSIANO SANTOS, *Estrutura associativa e participação capitalística – contrato de sociedade, estrutura societária e participação do sócio nas sociedades capitalísticas*, Coimbra, 2006, páginas 300-321.

<sup>(31)</sup> “A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas”.

<sup>(32)</sup> Artigo de Advogados del Departamento de Direito Público a contencioso de Uría Menéndez (Lisboa).



## BREVE CONCLUSÃO

Após uma breve análise sobre a representação nas SA e nas SQ, aferi que nas SA o órgão de administração e representação apelida-se de conselho de administração, já no caso das SQ estamos perante a gerência e, que, é através deste órgão que a sociedade por quotas se vê representada nas suas relações comerciais. A gerência, em nome da sociedade, celebra negócios com terceiros, vinculando-a e tornando-a sujeito do tráfego jurídico.

Posto isto, foi exposto o regime da vinculação societária recorrendo ao plano europeu, à Directiva n.º 2009/101/CE (antiga directiva 68/151/CEE) e ao direito comparado em quatro ordenamentos jurídicos distintos, designadamente, alemão, francês, inglês e italiano.

Considerando as disposições legais dos artigos n.ºs 260.º, 261.º, 408.º e 409.º, quanto ao problema em análise em relação à vinculação face a uma irregularidade a nível de representantes na celebração de um negócio jurídico, verifica-se que a solução passa forçosamente por considerar os vários elementos mencionados no estudo, mais detalhadamente, a interpretação da lei, bem como a nível histórico.

Assim sendo, analisados conjuntamente todos os elementos, pode apontar-se no sentido de haver bons argumentos para sustentar que as sociedades anónimas e por quotas irregularmente representadas, por alta de intervenção de gerentes ou administradores obrigatórios para assegurar a maioria do respectivo órgão representativo ou para respeitar a forma de representação estipulada no pacto social gera ineficácia do acto em relação à sociedade.

Face ao exposto, uma sociedade irregularmente representada perante terceiros não ficará vinculada. No entanto, se à posteriori houver ratificação por parte dos gerentes ou administradores do negócio jurídico, de forma a cumprir com o n.º de representantes necessários para a celebração do negócio em causa, já passará a estar validamente vinculada.



## BIBLIOGRAFIA

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE,

*Curso de Direito Comercial*, Vol. II, Das Sociedades, 3ª edição, Almedina, 2009.

*Vinculação das Sociedades Comerciais*, Separata de Estudos em honra ao Professor Doutor José de Oliveira Ascensão, Vol. II, Almedina, 2008.

ALBUQUERQUE, RITA,

*A vinculação das sociedades anónimas e a limitação dos poderes de representação dos administradores*, O Direito, 2007.

ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA,

*Direito Comercial*, Vol. IV, Sociedades Comerciais, Parte Geral, Lisboa, 2000.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES,

*Código das Sociedades Comerciais anotado e regime jurídico do procedimento de dissolução e liquidação de entidades comerciais (DLA)*, 2ª edição revista e actualizada, Almedina, Coimbra, 2012.

CUNHA, PAULO OLAVO,

*Direito das Sociedades Comerciais*, 4ª edição, Almedina, 2010.

DAVIES, PAUL,

*Principles of Modern Company Law*, 8th edition, Sweet and Maxwell, London, 2009, pp. 155 e segs.

DOMINGUES, PAULO DE TARSO,

*A Vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais*, Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Ano I, Coimbra Editora, 2004.



ESTEVES, TIAGO MIGUEL DOS SANTOS,

*Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídico*,  
Revista de Direito das Sociedades, n.º 1/2, 2010.

GALGANO, FRANCESCO,

Diritto Commerciale – Le Società, 18 edição, Znichelli, Bologna, 2013, pp. 324 e segs.

LE CANNU, PAUL/ DONDERO, BRUNO,

Droit des Sociétés, 3ème édition, Montchrestian, Paris, 2009, pp. 331 e segs.

MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL,

*Capacidade e Representação das Sociedades Comerciais, Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002.

*Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV coord. Jorge Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra, 2010.

*Os Poderes de Representação dos Administradores de Sociedades Anónimas*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998.

SANTO, JOÃO ESPÍRITO,

*Sociedades por Quotas e Anónima, Vinculação: Objecto Social e Representação Plural*, Almedina, Lisboa, 2000.

SANTOS, FILIPE CASSIANO DOS,

*Estrutura Associativa e a Participação Societária Capitalística: contrato de sociedade, estrutura societária e participação do sócio nas sociedades capitalísticas*, Coimbra Editora, 2006.

SCHMIDT, KARSTEN,

*Gesellschaftsrecht*, 4ª edição, Carl Heymanns, Köln, 2002, pp. 806 e segs.



VENTURA, RAÚL,

*Sociedades por quotas*, Vol. III, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, 2ª reimpressão, Almedina, 1999.

*Adaptação do direito português à 1.ª Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre Direito das Sociedades. Gabinete de Documentação e Direito Comparado*, Lisboa, 1981.

## **OUTRAS REFERÊNCIAS**

### **JURISPRUDÊNCIA**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Julho de 2002 - <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/76194f5ee08caeea80256c13003e0d0f?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Dezembro de 2006 - <http://www.stj.pt/jurisprudencia/basedados>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de Março de 2009 - <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/24b8b82d917fbb980257597005d898a?OpenDocument&Highlight=0,802%2F05.1YXLSB.L1>

### **LEGISLAÇÃO**

*Legislação Comercial e das Sociedades Comerciais*, 6ª edição, Almedina, 2015.

*Código Civil*, 7ª edição, Almedina, 2015

Directiva 68/151/CEE:

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31968L0151>